



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Dispõe sobre a criminalização da grilagem de créditos de carbono e estabelece sanções administrativas e penais para práticas fraudulentas associadas ao mercado de carbono.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a tipificação penal da grilagem de créditos de carbono e a imposição de sanções administrativas e penais às práticas fraudulentas no mercado de carbono, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Constitui crime de grilagem de créditos de carbono:

§ 1º A falsificação, manipulação, ou uso indevido de informações ou documentos para:

- I - validar projetos de crédito de carbono em terras públicas, propriedades inexistentes, ou áreas ocupadas irregularmente;
- II - obter certificações ou autorizações fraudulentas para comercialização de créditos de carbono;
- III - mascarar desmatamento, degradação ambiental ou violação de direitos de comunidades locais sob o pretexto de geração de créditos de carbono.

§ 2º A pena será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa proporcional ao valor envolvido na fraude.

§ 3º Quando o crime for cometido em colaboração com agentes públicos, ou houver dolo específico de causar dano ambiental, a pena será aumentada em 1/3 (um terço).

§ 4º As empresas que se beneficiarem direta ou indiretamente dessas práticas estarão sujeitas a:

- I - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento anual global da empresa;
- II - suspensão ou cancelamento do registro de atividade no mercado de carbono.



Art. 3º Os órgãos de fiscalização ambiental deverão verificar a legitimidade territorial e ambiental dos projetos de crédito de carbono, ampliando o escopo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e dos sistemas de monitoramento federais e estaduais.

§ 1º Será obrigatória a consulta prévia às comunidades tradicionais e indígenas impactadas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O descumprimento das normas de validação por empresas certificadoras de créditos de carbono sujeitará estas a penalidades administrativas, inclusive a suspensão de suas atividades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fraudes no mercado de créditos de carbono têm causado sérios prejuízos à conservação ambiental, à integridade dos mercados globais e à credibilidade de mecanismos cruciais para a mitigação das mudanças climáticas. Esse problema não apenas compromete os esforços de redução de emissões de gases de efeito estufa, mas também facilita práticas de grilagem, desmatamento ilegal e exploração indevida de terras públicas.

Investigações recentes, como as conduzidas pela Polícia Federal no Pará, expuseram um esquema de grilagem envolvendo empresas que utilizavam terras públicas e dados falsificados para validar projetos de crédito de carbono. Segundo denúncias, essas práticas incluíam o uso indevido do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para registrar propriedades inexistentes e comercializar créditos fraudulentos a grandes corporações multinacionais.

O impacto ambiental dessas ações é devastador. Áreas públicas, incluindo territórios destinados a comunidades tradicionais e indígenas, têm sido invadidas e desmatadas para atividades como criação de gado e monoculturas. Isso não apenas destrói ecossistemas locais, mas também inviabiliza o potencial de compensação climática dos créditos de carbono, agravando o cenário global de mudanças climáticas.

Além disso, a investigação revelou a participação de agentes públicos e privados no esquema, com falsificação de documentos e pagamento de propinas para legitimar as fraudes. Estima-se que mais de 22 mil hectares de terras públicas foram irregularmente apropriados, demonstrando a amplitude e o impacto dessas práticas ilegais.

A legislação ambiental vigente, como a Lei nº 9.605/1998, ainda não contempla diretamente os crimes relacionados à grilagem de créditos de



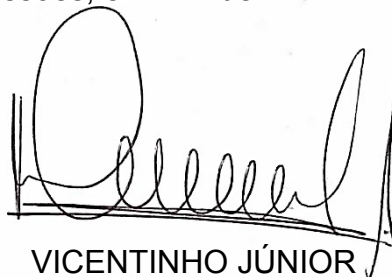
carbono. Os artigos 38 a 40, que tratam de crimes contra a flora e a ocupação irregular de terras públicas, servem como referência inicial, mas carecem de adaptação às especificidades do mercado de carbono, que possui particularidades jurídicas e econômicas.

Este projeto de lei propõe medidas concretas para criminalizar e coibir essas práticas, incluindo sanções penais, administrativas e solidárias às empresas envolvidas. A criação de mecanismos mais rígidos de fiscalização e auditoria, como o reforço do Cadastro Ambiental Rural e o monitoramento contínuo de projetos certificados, é essencial para prevenir novos casos de fraudes.

Adicionalmente, a criminalização da grilagem de créditos de carbono é um passo fundamental para restaurar a credibilidade do Brasil no mercado global de carbono, promovendo a transparência e a sustentabilidade como pilares centrais de nossa política ambiental.

Com a aprovação desta lei, espera-se criar um ambiente jurídico robusto, que puna severamente os responsáveis por essas infrações e proteja as áreas naturais e os direitos das comunidades afetadas, contribuindo para um mercado de carbono mais justo e eficiente.

Sala das Sessões, em de de 2024.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO

